TRANSPORTE PÚBLICO DE ÔNIBUS. DESCONTO DA TARIFA À LUZ DAS EMENDAS Nº 8 E 42 À LEI ORGÂNICA DE ARACAJU E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Filipe Cortes de Menezes, Filipe Cortes é advogado, pós-graduando em Direito Público (UNOPAR), autor de livro "Direito Constitucional: as normas de Aracaju à luz da Constituição Sergipana", em fase de lançamento, e de vários artigos científicos nacionais e regionais. (filipe_cortes@yahoo.com.br)

RESUMO: O presente artigo científico buscou fazer uma breve abordagem sobre o transporte público de Aracaju, em especial o sistema de tarifas do Município. Para tanto, inicialmente se abordou de uma forma genérica acerca das competências constitucionais do Município, decorrentes de sua autonomia consagrada na CF/88.

Destacou-se, dentre tais competências, a local para prestar serviço de transporte público tecendo-se comentários acerca do sistema de concessão dos serviços públicos (sua finalidade e previsão legal e constitucional) e sobre as tarifas públicas, diferenciando-as das espécies tributárias constitucionais.

Em continuidade, especificando a discussão, passou-se abordar o ponto central do trabalho, qual seja, o sistema tarifário do transporte público de ônibus do município de Aracaju à luz da ordem jurídica municipal. Para tanto, se trouxe à baila comentários acerca da redação das emendas à Lei Orgânica de Aracaju de nº 8/1992 e 42/2007.

Na análise supra percebeu-se haver uma irregularidade em tal sistema, o que acarreta prejuízo à categoria de estudantes da rede pública de ensino, durante cerca de 15 anos.

Buscou-se assim, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da lei da Ação Civil Pública, imprimir fundamentação jurídica para que a classe estudantil prejudicada buscasse a tutela jurisdicional ao seu direito previsto naquelas emendas à lei orgânica.

Por derradeiro, discorreu-se, de forma singela, acerca de como se efetivariam os processos judiciais (fase de conhecimento, fase de execução, juízo competente...) derivados da busca jurisdicional da categoria supramencionada. Utilizou-se do presente trabalho das Emendas nº 8 e 42 à Lei Orgânica de Aracaju, coletadas em sede de pesquisa de campo no arquivo da Casa Legislativa da capital cergipana.

PALAVRAS-CHAVE: Transporte; Ônibus; Tarifa; Aracaju.

ABSTRACT: The present cientifico article searched to make one brief boarding on the public transport of Aracaju, in special the system of tariffs of the City. For in such a way, initially it was approached of a generic form concerning the abilities constitutional of the City, decurrent of its autonomy consecrated in the CF/88.

It was distinguished, amongst such abilities, the place to give service of Public transport weaveeing commentaries concerning the system of concession of the Public services (its purpose and legal and constitutional forecast) and on the Public tariffs, differentiating them of the constitutional species taxes.

In continuity, specifying the quarrel, was transferred to approach the central point of the work, which is, the tariff system of the public transport of bus of the City of Aracaju to the light of the municipal jurisprudence. For in such a way, if it brought to baila commentaries concerning the writing of the Emendations to the Organic Law of Aracaju of nº 8/1992 and 42/2007.

In the analysis it supplies was perceived to have an irregularity in such system what it causes damage to the category of students of the public net of education, during about 15 years.

One searched thus, to the light of the Brazilian legal system, in special of the Code of defense of the consumer, of the civil code and of the law of the public civil action, to print legal recital so that the estudantil classroom harms searched the jurisdictional guardianship to its right foreseen in those Emendations to the organic law.

For last, it was discoursed, of form singela, concerning as if they would accomplish the actions at law (phase of knowledge, phase of

execution, competent judgment...) derivatives of the jurisdictional search of the supramentioned category. One used of the present work of the Emendations nº 8 and 42 to the Organic Law of Aracaju, collected in headquarters of research of Field in the archive of the Legislative House of the sergipana capital.

KEYWORDS: Transport; Bus; Tariff; Aracaju.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Municípios; 2.1 Autonomia dos municípios; 2.2 Serviço público e a competência local dos municípios; 2.3 Concessão de serviço público; 2.4 Tarifa pública (preço público); 2.5 O transporte de ônibus no município de Aracaju; 2.5.1 O Código de Defesa do Consumidor e o serviço de ônibus de Aracaju; 2.5.2 Do processo judicial; 3. Considerações finais; 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

2. MUNICÍPIOS

2.1 AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

Com o advento da Constituição de 1988, os Municípios alçaram, definitivamente, ao patamar de entes autônomos. Autonomia que se manifesta em seu tríplice aspecto: administrativo, financeiro e normativo.

A autonomia administrativa significa a prerrogativa que tais entes políticos tem de se autogovernar. Através de uma Administração Pública própria são tomadas decisões administrativas, discricionárias e vinculadas, visando o bem comum dos munícipes.

A segunda autonomia se consubstancia no fato destes entes de direito público interno poderem criar, mediante lei local, tributos próprios. Trata-se de garantir aos referidos entes uma margem de liberdade financeira, podendo guiar seus atos, de acordo com seu orçamento.

Já a última forma de autonomia é justamente um pressuposto das demais. Com efeito, a partir do poder dado aos municípios de

elaborarem suas próprias normas de interesse local (antiga denominação de peculiar interesse) eles podem administrar seus interesses, à luz do princípio da estrita legalidade, bem como são criados os tributos mencionados.

Acerca desta autonomia se manifestou brilhantemente o Administrativista Hely Lopes Meirelles, i.v:

> "A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art.34, VII, "c"), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de auto-governo, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto-administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas"[1]

A Carta Magna, em vários dispositivos como os arts. 18, 29, 30,156, dentre outros, deixa transparecer toda esta autonomia conferida aos mencionados entes. Neste mesmo diapasão, a maior importância dada àqueles se mostra inclusive na criação, no art.125, §.2º, de um controle abstrato de constitucionalidade específico para tutelar as normas locais, como demonstrado em trabalho de nossa lavra[2].

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006.p. .93.

[2] MENEZES, Filipe Côrtes de. *Estatuto dos Servidores de Aracaju (Lei Municipal 1464/88). Lei morta?* Revista da Procuradoria- Geral do Estado. Aracaju: Degrase. 2008

2.2 SERVIÇO PÚBLICO E A COMPETÊNCIA LOCAL DOS MUNICÍPIOS

A CF/88 atribuiu aos Municípios a competência para executar e delegar os serviços públicos qualificados como interesse local(art.30, inciso I da CF/88) e que na Carta Política anterior eram ditos como de peculiar interesse. Acerca da sua competência constitucional muito bem se coloca o ilustre Constitucionalista José Afonso da Silva em sua brilhante obra, *ipis litteris*:

> "O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (b) responsabilidade por dano ao meio ambiente ao consumidor, a bens e diretos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico local..."[3]

Como transparecido pelo ensinamento supra, o interesse local não se traduz em interesse exclusivo dos municípios, mas preponderância de interesse de tais pessoas jurídicas de Direito Público sobre a União, Estado, Distrito Federal e Territórios. Por exemplo, o serviço de limpeza urbana interessa mais prontamente ao Município, contudo não deixa de interessar aos demais entes citados.

Neste diapasão se insere o serviço de transporte público, o qual encontra previsão constitucional específica (art.30, inciso V da CF de 88).

---

[3] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 28ª ed. São Pauulo: Malheiros. 2007.p.643.

2.3 CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Diante da evolução socioeconômica os serviços que antes, no advento do Estado de bem-estar social, eram prestados quase que exclusivamente pelo Estado, agora o são em sua grande parte prestados por particulares.

O Estado, desde o advento da CF de 1988, visando a diminuição de gastos passou a delegar e a conceder tais serviços à iniciativa privada, através de um procedimento (conjunto de atos administrativos concatenados) denominado de licitação, previsto nas Leis 8.666/93 e 8.987/95. Conceitua-o Celso Antônio Bandeira de Mello como sendo *i.v.*:

> "Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"[4]

Na atual Carta Magna tal instituto encontra-se previsto nos art.22, inc. XXVII e art.175, ambos da CF/88. Assim, o Estado pode passar a execução, mas não a titularidade daqueles para empresas privadas que tenham condição de fazê-lo com um menor custo e um menor resultado.

Tais pessoas jurídicas, para que isto aconteça, sem que lhe seja acarretado uma enriquecimento sem causa, precisam de uma contraprestação pecuniária que lhes é paga não pela Administração Pública, em que pese a existência do contrato administrativo, mas pela Sociedade na forma de tarifa pública.

---

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004.p.483.

2.4 TARIFA PÚBLICA (PREÇO PÚBLICO)

A tarifa pública é a forma pela qual as empresas privadas se remuneram dos seus gastos efetivados na prestação do serviço público, acrescida a sua margem de lucro. Acerca daquela já se expressara o nobre jurista Eduardo de Moraes Sabbag, asseverando que "TARIFA: não é Tributo, nasce por meio de um contrato, é voluntária e possui caráter de inessencialidade. Exemplo: Tarifa de ônibus...."[5] e ainda que "Assim, toda taxa é tributo, e preço é uma contraprestação por um serviço particular, por uma compra e venda ou retribuição, tendo como regime jurídico o de Direito Privado"[6].

A tarifa pública não se confunde com as espécies tributárias (imposto, taxa, contribuição de melhoria e contribuição da seguridade social). Em que pese ser ponto comum todas se relacionarem em algum momento com o Serviço Público, o sujeito que a presta é diferenciado.

As taxas são devidas pela utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível (art.145, inc.II da CF/88 e art..77 do CTN) trazendo ínsita a contraprestação estatal em serviço público. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Augusta Corte, (Súmula 545 do STF) as taxas, ao revés dos preços públicos, são compulsórias.

Em que pese tais diferenciações explanadas entre taxa e preço público, a doutrina diverge acerca dos critérios e modos de fazê-lo não se encontrando em uniformidade conforme assentado pelo ilustre tributarista Luiz Felipe Silveira Define:

> "A distinção entre taxas e preços públicos tem sido um dos problemas mais complexos do direito tributário. Zelmo Denari dele disse ser o 'Triângulo das Bermudas da disciplina. Não há

[5] SABBAG, Eduardo de Moraes. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Prima, Curso preparatório, 2004.p.77

[6] Ob. cit.p.78

> consenso doutrinário na distinção, cujas conseqüências práticas são relevantíssimas..."[7]

O imposto é outra espécie tributária que prescinde de qualquer contraprestação estatal (art. 16 da Lei nº 5.172/66), mas que, igualmente à taxa, é compulsório e não deriva da prática de nenhum ato ilícito (art.3 do CTN).

A contribuição de melhoria é espécie tributária que decorre da valorização imobiliária, advinda da construção de uma obra pública, e o valor a ser cobrado não pode ultrapassar o custo da obra e a valorização individual do imóvel.

Já as contribuições sociais são espécies de tributos criadas em regra por lei ordinária, com prazo de 90 dias para produzir efeitos (princípio da noventena), e destinação específica para custeio da Seguridade Social (contribuições previdenciárias) ou para a implementação de projetos na área social.

2.5 O TRANSPORTE DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

O transporte de ônibus como já assentado se classifica como serviço público cuja competência é atribuída aos Municípios. Pelos motivos já expostos, concede à iniciativa privada a execução do mesmo, através do procedimento administrativo licitatório na modalidade concorrência (art. 22, inc. II da Lei nº 8.666 de 1993).

Não foi diferente no Município de Aracaju. A lei orgânica da capital sergipana, que não possui natureza Constitucional como já manifestado no Excelso Pretório (Re 175087 SP, rel.Min. Néri da Silveira, DJ19.03.2002) promulgada em 05 de abril de 1990, previu exatamente tal concessão, instituindo como desconto na tarifa respectiva o Montante de 50% para todos os alunos, indistintamente se da rede de ensino público ou particular.

Em 1992, a norma municipal foi alterada de modo a discriminar o desconto nas tarifas de ônibus, passando os estudantes da rede pública

---

[7] DIFINI, Luiz Silveira. *Manual de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006. p.40.

a ter direito a um abatimento na tarifa de dois terços, ao revés dos alunos da rede particular de ensino que continuaram com os 50% da redação original.

A mesma foi elaborada de acordo com o procedimento legislativo constitucional (art. 29 da CF de 88), art. 13, inc. XIII da Constituição do Estado de Sergipe e arts.102 a 111 da Lei Orgânica de Aracaju. Não se encontra nenhum vício. Ao revés a discriminação tarifária feita encontra-se em consonância com o princípio constitucional da isonomia, no exato sentido dado por Ruy Barbosa, ou seja, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Com efeito, via de regra, os alunos da rede pública de educação não possuem condições financeiras para custear outro meio de transporte, bem como para outras necessidades diárias. Ao contrário dos alunos da rede particular de ensino que, via de regra, são integrantes da classe média e alta. Portanto constitucional a referida modificação na Lei Orgânica.

Contudo é público e notório, dispensando de prova nos termos do art.334, inc.I .do CPC, que o Poder Público durante todos os anos de vigência da alteração(desde 03 de junho de 1992 com a promulgação da emenda à Lei Orgânica nº 8/92 cujos termos foram recentemente confirmados e ampliados pela Emenda nº 42/2007, de 05 de novembro de 2007) não cumpriu referido comando legal.

Durante todo este lapso temporal, os estudantes da rede pública de ensino pagaram indevidamente a proporção de dezesseis por cento a mais por passe, o que poderia ensejar a propositura da Ação de Repetição de Indébito contra a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.030/84 com a denominação de SMTU) e regulamentada pelos Decretos Municipais nº 12/85 e 136/98 e solidariamente contra o próprio Município de Aracaju, nos termos da Lei 8.078/90 e dos art. 175 da CF/88.

Cabível também a conhecida Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei 7.347/1985, por violação do direito coletivo (entendido como síntese dos interesses individuais[8]) de vários alunos, consumidores do

[8] FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *O controle da administração pelo Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p.29

serviço de transporte (art. 1, inc. II). Poderão ser autores órgãos como o Ministério Público, e a Defensoria Pública, dentre os outros delineados no art.5 do referido diploma com a redação dada pela Lei nº 11.448/ 2007.

Clara é a doutrina ao esclarecer o alcance e conteúdo de tais remédios processuais, *i.v*:

> "A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade"[9]
>
> A ação de repetição se baseia no princípio da equidade, que significa dizer que não é permitido a ninguém locupletar-se, sem causa, à custa de terceiros. Assim, caso o "solvens"não disponha de outro meio para obter a restituição, o direito lhe assegura o uso da ação de "in rem verso"[10]

Pertinente também o pleito de indenização por danos morais, sendo cobrado individualmente, no bojo da ação de petição de indébito, ou de forma coletiva, como pedido cumulado na Ação Civil Pública. No caso desta, quando movida pelo parquet estadual , a competência recursal é o Tribunal de Justiça, *i.v*:

> "Ação Civil Pública. Movida pelo MP estadual para fazer cessar a atividade atentatória do meio ambiente. Interesses coletivos ou difusos, inconfundíveis com o mero direito de vizinhança.

---

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas hata, ação direta de inconstitucionalidade, e ação declaratória de constitucionalidade*. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p.153-154.

[10] CORREIA, Jadson Dias. *Pagamento indevido e enriquecimento sem causa (obrigação legal cuja fonte difere dos contratos e da responsabilidade civil)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=675>. Acesso em: 22 fev. 2008.

> Competência recursal do TJSP (1.TACivSP, Ag 506737, rel. Juiz Walter Guilherme, j.3.6.1992)[acórdão anterior à EC 45/04]"[11]

Não obstante a limitação do arresto supra transcrito ao se referir apenas ao órgão ministerial, é certo que hodiernamente, como já apontado, a Defensoria Pública, além dos outros órgãos indicados na lei da Ação Civil Pública, tem legitimidade ativa, cabendo à Corte local julgar em segundo grau de jurisdição a lide correlata. Ademais, importante salientar que , de igual sorte, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a estes serviços, com as correspondentes conseqüências legais daí advindas.

2.5.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SERVIÇO DE ÔNIBUS DE ARACAJU

Como assentado há pouco, os estudantes da escola pública ou particular, enquanto usuários do serviço de transporte local, são protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual prevê a responsabilidade objetiva (art.12) do fornecedor de serviço, no caso as empresas de ônibus, e, solidariamente, o Município de Aracaju (Administração direta) ente concedente do serviço e da SMTT (autarquia municipal responsável por fiscalizar a correta prestação do mesmo).

Com razão totalmente pertinente, o enquadramento jurídico dos referidos estudantes como consumidores à luz dos ensinamentos do ilustre jurista, atuante na área, José Geraldo Brito Filomeno, que assevera, em sua obra Manual de Defesa do Consumidor, i.v:

> "Entendemos que consumidor, abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, tão somente econômica, psicológica ou sociológica, e concentrando-nos basicamente na acepção jurídica,

[11] JUNIOR , Nelson Néri . *Código de Processo civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.299.

> vem a ser qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços..."[12]

O mesmo diploma dá aos consumidores, dentre outros, o direito básico à informação acerca dos serviços utilizados pelo prestador, incluindo o conhecimento sobre o preço do mesmo, conforme simples exegese do seu art.6, inc.III, *ipsis litteris*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6, inc. III da Lei 8.078/90 – grifo nosso)

A não concessão da tarifa aos estudantes da rede pública, na proporção estabelecida na Emenda nº 8 de 1992 à Lei Orgânica de Aracaju e posteriormente ratificada na Emenda nº 42 de 2002, constitui violação aos direitos coletivos da respectiva classe nos termos do art. 81, p.u, inc. II do CDC, *i.v*:

> "art. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> .....
>
> II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os

[12] FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 8ª ed. São Paulo: Atlas.2005. p.22

> transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base"

Neste diapasão totalmente cabível, a utilização do remédio jurídico denominado de Ação Civil Pública (art.129, inc. II da CF de 1988, art. 1, inc. II da Lei 7.347 de 1985) tendo como possíveis autores os legitimados no art.5º desta lei, dentre os quais se insere, após o advento da Lei. 11.448 de 2007, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

2.5.2 DO PROCESSO JUDICIAL

Ante o exposto e diante da inobservância diária do direito da categoria de estudantes da rede pública de ensino cada dicente poderia, de igual sorte, ajuizar demanda individual pleiteando a repetição do indébito (art. 876 da Lei 10406/2002) dos valores pagos a mais na tarifa desde a vigência da Emenda nº 8 já referida, cumulando ainda o pleito de dano moral (art. 5, inc. X da CF de 1988 e art. 186 do CCB).

Seriam demandados solidariamente (CDC) a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, autarquia municipal que vende os passes escolares, a Administração direta do Município de Aracaju, poder concedente do serviço público de transporte (art. 30, inc. V da CF/88) bem como as empresas de transporte coletivo de ônibus por serem prestadores do serviço.

O Juízo competente seria uma das varas cíveis(comum se ausente do litisconsórcio passivo o Município de Aracaju; e da Fazenda Pública, se presente) da Comarca de Aracaju ou de umas das cidades metropolitanas, no caso das linhas inter-municipais, ainda que o valor pleiteado fosse abaixo de 40 salários mínimos, tendo em vista que à luz do art.3º, §2º da Lei 9099 de 1995 não pode ser requerido no Juizado Especial Cível, ente de direito público, salvo se apenas fossem demandadas as empresas de transporte.

Tal processo seria muito célere, uma vez se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, inc. I do CPC), uma vez que a comprovação do aludido se restringe à juntada aos autos, das Emendas

nº 8 e 42 à Lei Orgânica de Aracaju já citadas. Ademais, é fato público e notório (art. 334, inc. I do CPC) que o desconto da tarifa de ônibus concedido pela SMTT é igual para todos estudantes da rede pública ou particular, e na proporção de 50%, independendo de prova.

Neste sentido, o juízo diante o previsto no art. 330, inc. I do CPC, o juízo julgaria antecipadamente a lide, proferindo sentença sem a realização de audiência instrutória, o que garantiria em tais feitos a celeridade processual, alçada como direito fundamental e cláusula pétrea com o advento da EC 45 de 2004.

Na hipótese de condenação, ante a clara previsão do direito exposto, cuja diferenciação na tarifa se coaduna com o princípio da isonomia (art. 5 da CF de 1988) no sentido dado por Ruy Barbosa, e acaso o valor ultrapasse 60 salários mínimos, seria o decisório submetido ao reexame necessário, e após o trânsito em julgado se submeteria ao pagamento mediante precatório, salvo em relação às empresas privadas.

Caso a sentença condenatória não ultrapassasse aos 60 salários seria feita a execução mediante requisição de pequeno valor, em relação à SMTT, como já transparecido neste breve trabalho.

A execução ocorreria na forma do procedimento de "Execução contra a Fazenda Pública" (caso fosse ré) ou na nova forma instituída pela Lei 11.232/05 de "Cumprimento de sentença" (acaso apenas fossem demandadas as empresas prestadoras do serviço).

Acerca da execução contra a Fazenda Pública límpida é a lição do ilustre processualista Misael Montenegro Filho na sua renomada obra *Curso de Direito Processual Civil*, nos seguintes termos:

> "Partindo da premissa desenhada no inciso I do art.649 do CPC, que estipula ser impenhorável o bem que é inalienável, e verificando que o bem público em regra se encontra inserido nessa hipótese (quando for afetado ao uso público), por força do art. 100 do CC, emerge como conseqüência a constatação de que à execução movida contra a Fazenda Pública não se aplicam grande parte (quase todas) das regras procedimentais atinentes à execução movida contra

> particulares, regulando-se por normas próprias, não tendo início através da intimação do devedor para adimplir a dívida no prazo de quinze dias (arts.475-D § do CPC)"[13]

Já sobre o cumprimento de sentença judicial pode-se asseverar que o mesmo tem por finalidade, a de fundir num só processo o executivo e o de conhecimento, o que acarreta uma maior celeridade. Neste sentido o ilustre jurista *i.v*:

> "A intenção do legislador foi criar um único procedimento, fazendo uma mistura de processo de cognição e execução, criando o chamado processo sincrético, deixando uma impressão de desnecessidade do processo executivo. Na verdade o legislador 'desqualificou' o processo executivo, tentando retirar o caráter de processo distinto e autônomo em face do processo de conhecimento"[14]

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Carta Magna de 1988 os Municípios passaram a ser, efetivamente, considerados autônomos administrativa, tributaria e normativamente. Esta última manifestação de autonomia se reflete na aptidão atribuída a tais entes de poder se auto-regrar em vários setores, previamente delineados na CRF/88.

Dentre os setores que o município tem a competência de prestar, está o de serviço público de transporte urbano, como o de ônibus. Para executar tais serviços, o ente delega a sua prestação a pessoas jurídicas de direito privado através da espécie licitatória denominada concessão.

---

[13] FILHO, Misael Montenegro. *Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed. Vol.2. São Paulo: Atlas, 2007, p.446

[14] SCHLEDER, Dino Leonardo Marques. *O novo regime de cumprimento da sentença*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1344, 7 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9570>. Acesso em: 25 fev. 2008

Para efetivar tais serviços, as empresas de transporte de ônibus cobram dos usuários do referido serviço um valor juridicamente denominado como tarifa, ou preço público na forma da jurisprudência sumulada do Excelso pretório. Valor que não se confunde com qualquer espécie tributária.

O Município de Aracaju exercitando aquela autonomia através de sua lei orgânica, regulamentou o serviço de ônibus trazido à baila, deixando-se assente com o advento das Emendas 8/92 e 42/2007 o valor diferenciado, à luz do princípio da isonomia, da respectiva tarifa para estudantes de escola particular e pública, então chamada de "rede oficial de ensino".

Contudo em que pese a previsão no corpo da lei orgânica após o advento de tais alterações é público e notório perante a população do Município, em especial os estudantes da rede pública, maiores beneficiários, que o desconto diferenciado nunca foi cumprido.

Tal descumprimento lhes garante, enquanto consumidores do serviço, a utilização da Ação Civil Pública, através dos legitimados legais, ou até do ajuizamento de ações de repetição do indébito, o que gerará uma responsabilidade objetiva do ente público municipal, através de sua autarquia especial de trânsito (SMTT) bem como das empresas prestadoras do serviço.

Os feitos originários de tais lides seriam provavelmente céleres, uma vez que por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e sendo fato público e notório a tarifa diferenciada, não haveria audiência instrutória, estando autorizado o seu julgamento antecipado. O foro competente dos mesmos seria a vara cível (comum – se ausente a fazenda pública do pólo passivo; Vara da fazenda pública – se presente) da Capital do Estado ou de uma das cidades metropolitanas, no caso das linhas intermunicipais.

O título executivo deles originado seria executado mediante o procedimento de "Execução contra a fazenda pública" (caso esta fosse ré) ou mediante o "cumprimento de sentença" (caso não fosse).

4. REFERÊNCIAS

CORREIA, Jadson Dias. *Pagamento indevido e enriquecimento sem causa (obrigação legal cuja fonte difere dos contratos e da responsabilidade civil)*. Jus

Navigandi, Teresina, ano 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=675>. Acesso em: 22 fev. 2008

DIFINI, Luiz Silveira. *Manual de direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

FILHO, Misael Montenegro. *Curso de direito processual civil*. 4ª ed. Vol.2. São Paulo: Atlas, 2007.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 8ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *O controle da administração pelo Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JÚNIOR, Nelson Néri. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.299.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, e ação declaratória de constitucionalidade*. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MENEZES, Filipe Côrtes de. *Estatuto dos servidores de Aracaju (Lei Municipal 1464/88)*. Lei morta? Revista da Procuradoria-Geral do Estado. Aracaju: Degrase. 2008

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Prima, Curso preparatório, 2004.

SCHLEDER, Dino Leonardo Marques. *O novo regime de cumprimento da sentença*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1.344, 7 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9570>. Acesso em: 25 fev. 2008

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. São Pauulo: Malheiros. 2007.